

Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição do arguido obter certidão de nascimento, certidão de casamento, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e certidão de registo criminal.

30 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Maria Luisa Arantes*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Coelho*.

### 3.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

**Aviso de contumácia n.º 1163/2005 — AP.** — O Dr. Pedro Donas Botto, juiz de direito da 3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 2448/97.7PJPR, pendente neste Tribunal contra o arguido José António Pinto da Silva Ribeiro, filho de António da Silva Ribeiro e de Joaquina Pereira Pinto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 24 de Novembro de 1968, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 9328069, com domicílio em Quiorga, Ballasteros, 12, Início, Lugo, Espanha, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 10 de Novembro de 1999, por despacho de 17 de Novembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação neste Tribunal.

17 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Pedro Donas Botto*. — A Oficial de Justiça, *Berta Urze de Almeida*.

**Aviso de contumácia n.º 1164/2005 — AP.** — A Dr.ª Lígia Figueiredo, juíza de direito da 3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 19 679/94.4JAPRT (ex-processo n.º 354/1996), pendente neste Tribunal contra o arguido Luís Miguel Gonçalves Carvalho Sousa, filho de Augusto Gonçalves de Sousa e de Maria de Fátima da Silva Carvalho Sousa, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido em 27 de Maio de 1966, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 7359485, com domicílio na Rua de D. Pedro IV, 2258, 2.º, poente sul, 4480-000 Vila do Conde, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 296.º e 297.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, praticado em 28 de Novembro de 1994, por despacho de 23 de Novembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

26 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Lígia Figueiredo*. — A Oficial de Justiça, *Maria Alda Melo*.

### 4.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

**Aviso de contumácia n.º 1165/2005 — AP.** — O Dr. Castela Rio, juiz de direito da 4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 1350/00.IPIPR, pendente neste Tribunal contra o arguido Diogo Filipe Miranda Ferreira, filho de José Adelino Gomes Ferreira e de Guilhermina Miranda da Silva Ferreira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 18 de Abril de 1982, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13103771, com domicílio no Bairro de São João de Deus, bloco 5, entrada 445, casa 30, Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime doloso de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 202.º, alíneas d) e e), 203.º e 204.º, n.º 2, alínea e), praticado em 24 de Setembro de 2000, e da co-autoria material de um crime (doloso) de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º e 204.º, n.º 1, alínea b), todos do Código Penal de 1995, foi o mesmo declarado contumaz, em 18 de Outubro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção,

sem prejuízo da realização de actos urgentes, conforme artigo 320.º (artigo 335.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, ao qual pertencem as disposições legais adiante referidas sem outra menção); a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (artigo 337.º, n.º 1); a proibição de o arguido obter (a requerimento seu ou do procurador, mandatário ou gestor de negócios) a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizado ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal, das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (artigo 337.º, n.º 3), e a proibição de o arguido movimentar, por si só ou através de outrem (nomeadamente procurador, mandatário ou gestor de negócios), quaisquer contas bancárias, à ordem ou a prazo (quer seja único titular ou co-titular) em agência, filial ou sucursal de instituição de crédito (adiante IC), bancária ou não, que opere em território sob jurisdição do Estado Português (artigo 337.º, n.º 3).

22 de Outubro de 2004. — O Juiz de Direito, *Castela Rio*. — A Oficial de Justiça, *Ana Paula Costa Fernandes*.

**Aviso de contumácia n.º 1166/2005 — AP.** — O juiz de direito da 4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 2437/99.7PJPR, pendente neste Tribunal contra o arguido Antero Martinho da Cunha Fernandes, filho de Manuel de Sousa Fernandes e de Adélia Celeste Pereira da Cunha, nascido em 1 de Julho de 1964, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 9579007, com domicílio na Travessa da Escola do Viso, 29, Canidelo, 4400-000 Canidelo, Vila Nova de Gaia, por se encontrar acusado da prática do crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 202.º, alíneas d) e e), 203.º e 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, e de um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelas disposições conjugadas do artigo 275.º, n.º 3, do Código Penal, por despacho de 15 de Novembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por óbito.

16 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — A Oficial de Justiça, *Celeste Maria Carvalho F. Freire*.

**Aviso de contumácia n.º 1167/2005 — AP.** — O Dr. Castela Rio, juiz de direito da 4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 1254/99.9JAPRT, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria do Rosário Pinto Barros Pádua, filha de Felisberto Armando dos Santos Barros e de Maria Cândida Pinto Rabaça Barros, de nacionalidade portuguesa, nascida em 26 de Fevereiro de 1969, casada, titular do bilhete de identidade n.º 8631452, com domicílio na Rua de António Oliveira Moura, C-2, Atães, Jovim, Gondomar, por se encontrar acusada da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, em 18 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes conforme artigo 320.º (artigo 335.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, ao qual pertencem as disposições legais adiante referidas sem outra menção); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (artigo 337.º, n.º 1); proibição de a arguida obter (a requerimento seu ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios) a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (artigo 337.º, n.º 3), e a proibição de a arguida movimentar, por si só ou através de outrem (nomeadamente procurador, mandatário ou gestor de negócios), quaisquer contas bancárias, à ordem ou a prazo (quer seja única titular ou co-titular) em agência, filial ou sucursal de instituição de crédito (adiante IC), bancária ou não, que opere em território sob jurisdição do Estado Português (artigo 337.º, n.º 3).

22 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Castela Rio*. — A Oficial de Justiça, *Laura Maria C. P. Andrade*.

**Aviso de contumácia n.º 1168/2005 — AP.** — O Dr. Castela Rio, juiz de direito da 4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo)